Pouso Alegre - MG, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.119/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***"INSTITUI O PROGRAMA "DE VOLTA PARA MINHA TERRA" NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE."***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo instituir o programa municipal "De volta para minha terra" no município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

> ***"Art. 1º*** *Fica instituído, no município de Pouso Alegre, o programa "De Volta para Minha Terra", com o objetivo de proporcionar apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejam retornar à sua cidade de origem, fortalecendo vínculos familiares e comunitários, observando a legislação aplicável e os limites orçamentários do município.*
>
> ***Art. 2º*** *O programa será destinado aos munícipes que comprovadamente:*
>
> *I - estejam em situação de vulnerabilidade social;*
>
> *II - apresentem vínculo familiar ou comunitário com o local de destino.*
>
> ***Art. 3º*** *O programa oferecerá, conforme regulamentação do Poder Executivo, os seguintes serviços e benefícios:*
>
> *I - encaminhamento para órgãos competentes visando à viabilização do transporte;*
>
> *II - suporte logístico para o transporte de pertences pessoais, caso necessário;*
>
> *III - apoio na emissão de documentos necessários para o deslocamento;*
>
> *IV - intermediação com programas sociais da cidade de Pouso Alegre ou da cidade de destino, quando aplicável;*

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

V - encaminhamento a serviços sociais do município e, quando possível, intermediação com instituições da localidade de destino.

***Art. 4º** A coordenação e execução do programa ficará sob a responsabilidade do órgão competente conforme regulamentação do Executivo, que poderá:*

I - avaliar as solicitações apresentadas pelos interessados;

II - manter o registro atualizado de todos os atendimentos realizados;

III - criar uma plataforma online e uma central de atendimento telefônico para consultas e solicitações.

***Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**"

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

"Buscando oferecer apoio às pessoas que, por razões diversas, encontram-se em situação de vulnerabilidade social em Pouso Alegre e desejam retornar à sua cidade de origem ou a outro local onde tenham suporte familiar ou comunitário, este projeto visa promover a reintegração social, reconstruir vínculos e devolver dignidade a esses cidadãos.

Iniciativas semelhantes em outras cidades demonstraram que parte significativa da população em situação de vulnerabilidade manifesta o desejo de retornar ao local de origem, onde contam com apoio familiar, o que colabora diretamente para sua reinserção social.

Além do impacto humano, esse retorno também contribui para a redução da demanda por assistência pública municipal, gerando economia aos cofres públicos e otimizando recursos para outras ações sociais.

Dessa forma, o Programa "De Volta para Minha Terra" representa uma política pública sensível, eficiente e humana."

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

Art. 246. Não será aceita a proposição:
I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;
IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;
V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;
VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.
§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)
§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, instituir o programa municipal “De volta para minha terra” no município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, justifica que: ***“Buscando oferecer apoio às pessoas que, por razões diversas, encontram-se em situação de vulnerabilidade social em Pouso Alegre e desejam retornar à sua cidade de origem ou a outro local onde tenham suporte familiar ou comunitário, este projeto visa promover a reintegração social, reconstruir vínculos e devolver dignidade a esses cidadãos.”.***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Iniciativas semelhantes em outras cidades demonstraram que parte significativa da população em situação de vulnerabilidade manifesta o desejo de retornar ao local de origem, onde contam com apoio familiar, o que colabora diretamente para sua reinserção social.”***.

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***"****não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração****, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`), da Constituição Federal."****.*

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

> *"Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ*
>
> *Ementa*
>
> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.*
>
> *2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*
>
> *3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****.*
>
> *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.*
>
> *5. Recurso extraordinário provido.*
>
> *Acórdão*
>
> *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator"*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***"****Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer****, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *"assuntos de interesse local"*.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

> *Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*
> *I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Contudo, o presente projeto expressa em seus artigos algumas atribuições dentro da estrutura/órgãos do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

> ***"Art. 3º O programa oferecerá, conforme regulamentação do Poder Executivo**, os seguintes serviços e benefícios:*
>
> *I - encaminhamento para órgãos competentes visando à **viabilização do transporte**;*
>
> *II - **suporte logístico para o transporte de pertences pessoais**, caso necessário;*
>
> *III - apoio na emissão de documentos necessários para o deslocamento;*
>
> *IV - intermediação com programas sociais da cidade de Pouso Alegre ou da cidade de destino, quando aplicável;*
>
> *V - encaminhamento a serviços sociais do município e, quando possível, intermediação com instituições da localidade de destino.*
>
> ***Art. 4º A coordenação e execução do programa ficará sob a responsabilidade do órgão competente conforme regulamentação do Executivo, que poderá**:*
>
> *I - avaliar as solicitações apresentadas pelos interessados;*
>
> *II - manter o registro atualizado de todos os atendimentos realizados;*
>
> *III - **criar uma plataforma online e uma central de atendimento telefônico para consultas e solicitações**.*

Desta forma, o Projeto em Tela, não possui as condições de exceção expressas no Tema 917 da Suprema Corte! O que o torna inconstitucional.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, **o presente projeto, não apresenta o impacto orçamentário** que o Município venha a ter com a sua promulgação, o que por si só, caracteriza-se afronta ao ordenamento em vigor.

A criação do Programa, portanto, tal como estabelecida pelo Nobre Edil, no Projeto de Lei em análise, de fato, contrasta com normas de grau mais elevado cujo conteúdo encontra-se escorado em corolários da Lei Fundamental, em especial os princípios da razoabilidade e impessoalidade.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.119/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso I e III, do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CWR00E86YSB12203, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CWR0-0E86-YSB1-2203

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Jurídico
Assinado em 25/06/2025, às 15:03:55

Dr. Edson
Vereador - Presidente
Assinado em 25/06/2025, às 16:29:58